

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-074-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados. Indicam ainda novos horizontes para a teoria e filosofia do Direito.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

A APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ESTUDO DO CASO DO EXTRAVIO DE BAGAGENS

THE APPLICATION OF CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS IN DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT – CASE STUDY OF LOST LUGGAGE

**Ana Carolina Gonçalves Maia
Sebastiao Jose De Assis Neto**

Resumo

O artigo objetiva analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de extravio de bagagens no transporte aéreo internacional. A investigação se propõe a explorar a fusão dos horizontes de Hans-Georg Gadamer, a teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin e a teoria da ponderação entre princípios de Robert Alexy. Ao mesclar essas abordagens, busca-se demonstrar como as normas jurídicas podem ser interpretadas à luz de valores sociais e históricos, culminando em decisões que são não apenas coerentes, mas também moralmente fundamentadas e equilibradas na ponderação de princípios concorrentes. A metodologia foi a revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais. Concluiu-se que o STF indicou que o caminho hermenêutico a seguir seria a interpretação sistemática, afirmando que, diante dessas duas diretrizes – proteção ao consumidor e observância dos acordos internacionais em transporte aéreo –, cabe ao intérprete construir uma leitura sistemática do texto constitucional para compatibilizar ambos os mandamentos.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica, Tratados internacionais, Direito do consumidor, Convenção de varsóvia, Extravio de bagagem

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the decision of the Federal Supreme Court (STF) in the case of lost luggage in international air transport. The investigation aims to explore the fusion of Hans-Georg Gadamer's horizons, Ronald Dworkin's theory of Law as Integrity and Robert Alexy's theory of balancing principles. By mixing these approaches, we seek to demonstrate how legal norms can be interpreted considering social and historical values, culminating in decisions that are not only coherent, but also morally founded and balanced when weighing competing principles. The methodology was bibliographic review and documentary analysis of judicial decisions. It is concluded that the STF indicated that the hermeneutical path to follow would be systematic interpretation, stating that, given these two guidelines – consumer protection and observance of international agreements in air transport –, it is up to the interpreter to construct a systematic reading of the constitutional text to make both commandments compatible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal hermeneutics, International treaties, Consumer law, Warsaw convention, Lost luggage

INTRODUÇÃO

A interpretação se manifesta quando a compreensão intuitiva já não basta. A hermenêutica jurídica é a ciência responsável pela compreensão das normas, determinando o sentido e alcance das expressões de direito (Pedron e Carvalho, 2016). No contexto brasileiro, cabe ao Supremo Tribunal Federal - STF a função de guardião da Constituição Federal - CF, conforme dispõe o artigo 102, prerrogativa que confere dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental (Mello, 2005). O papel é essencial para assegurar a manutenção do Estado Democrático de Direito e a conformidade das leis e atos normativos com os valores constitucionais (Barcelos e Leal, 2022).

No contexto das decisões do STF, a fusão de horizontes de Gadamer pode ser aplicada para entender como o tribunal integra os valores sociais e históricos às normas jurídicas. No caso estudado no artigo, qual seja, conflito entre normas internacionais e internas no âmbito das indenizações decorrentes de transporte aéreo internacional, ao considerar a historicidade das normas, o STF pode interpretar as convenções internacionais e o Código de Defesa do Consumidor - CDC de maneira que respeite tanto os compromissos internacionais quanto os direitos dos consumidores.

Dessa forma, o objetivo do artigo é analisar a aplicação da hermenêutica constitucional nas decisões do STF, com foco no caso de extravio de bagagens no transporte aéreo internacional. A metodologia foi a revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais. Conclui-se que o STF indicou que o caminho hermenêutico a seguir seria a interpretação sistemática, afirmando que, diante dessas duas diretrizes – proteção ao consumidor e observância dos acordos internacionais em transporte aéreo –, cabe ao intérprete construir uma leitura sistemática do texto constitucional para compatibilizar ambos os mandamentos. Busca-se explorar como a fusão de horizontes de Hans-Georg Gadamer, a teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin e a teoria de ponderação entre princípios de Robert Alexy podem ser utilizadas para interpretar normas jurídicas de maneira que integrem valores sociais e históricos, promovendo decisões justas e defensáveis. Especificamente, o estudo visa demonstrar como essas abordagens hermenêuticas podem equilibrar os compromissos internacionais do Brasil com a proteção dos direitos dos consumidores, contribuindo para uma interpretação mais profunda e contextualizada das normas constitucionais.

A interpretação dos ditames constitucionais é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, garantindo a manutenção e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, o exercício dessa função pela Corte Suprema provoca um intenso debate sobre os limites da criatividade dos juízes. Para enfrentar os desafios impostos, a Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer (Menezes Júnior, 2024), a teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin (Hommerding e Lira, 2015) e a teoria sobre princípios de Alexy (Alexy, 2008) oferecem abordagens teóricas robustas e complementares, que serão exploradas neste estudo para propor uma interpretação mais equilibrada e fundamentada das normas constitucionais.

1 HERMENÊUTICA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo, aborda-se a aplicação da hermenêutica jurídica, com foco específico no caso do extravio de bagagens, à luz dos conceitos de Hans-Georg Gadamer e Ronald Dworkin. A hermenêutica, como ciência da interpretação, é fundamental para compreender a forma como se interpreta e se aplica a Lei nas decisões judiciais. Gadamer, com sua abordagem filosófica da hermenêutica, enfatiza a historicidade e o contexto na interpretação, propondo que o entendimento é sempre influenciado pela tradição e pelos preconceitos do intérprete (Hommerding e Lira, 2015).

Por outro lado, Dworkin, com sua teoria do direito como integridade, defende que os juízes devem interpretar a lei de maneira a apresentar o sistema jurídico na sua melhor luz moral e coerente, considerando princípios e precedentes de forma consistente. Para os objetivos do presente texto, a hermenêutica jurídica é instrumento para decisões que buscam a harmonização entre arcabouços legais diferentes, como o a CF-88, o CDC e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário (Hommerding e Lira, 2015).

1.1. A interpretação em Gadamer

"Compreender um texto significa sempre aplicá-lo a nós próprios, e saber que, embora se tenha de compreendê-lo em cada caso de uma maneira diferente, continua sendo o mesmo texto que, a cada vez, se nos apresenta de um modo diferente" (Gadamer, 1999, p. 580). Com essa citação, Hans-Georg Gadamer, filósofo alemão renomado por seu trabalho em hermenêutica filosófica, especialmente na obra "Verdade e Método", ilustra o dinamismo e a complexidade inerente ao ato de interpretar. A busca pela essência do texto jurídico é um desafio que transcende gerações e contextos históricos.

O ato de proferir uma decisão judicial é, invariavelmente, um exercício de interpretação e aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, revelando a intrincada dança entre o texto da lei e a realidade. O magistrado, atuando tanto em primeira instância quanto em cortes superiores, engaja-se em um complexo procedimento de compreensão, a fim de efetivação da justiça. Assim como Hermes, que precisou desenvolver uma compreensão íntima das intenções e nuances das mensagens divinas para traduzi-las aos humanos, o hermeneuta dedicado se empenha em um esforço quase divino para captar as sutilezas do texto (Brandão, 1987, p. 195-196). Não se limita a uma leitura superficial, mas mergulha nas profundezas do contexto histórico, cultural e filosófico, procurando entender o espírito por trás das palavras.

Gadamer reformulou a hermenêutica ao enfatizar que a linguagem é central para a compreensão humana. Para ele, a linguagem não é apenas uma ferramenta, mas a estrutura que possibilita a compreensão do mundo e de nós mesmos. O diálogo, por sua vez, é o espaço onde essa compreensão ocorre de maneira dinâmica e interativa, permitindo a fusão de horizontes entre os interlocutores. O conceito de fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*) ocorre dentre a compreensão do intérprete e horizonte do texto ou fenômeno histórico (Gadamer, 1999).

A historicidade da compreensão indica que estamos sempre num contexto específico que molda nossa interpretação. Assim, a linguagem, o diálogo e a historicidade se entrelaçam na filosofia hermenêutica de Gadamer, oferecendo uma abordagem robusta para a compreensão da experiência humana. O autor destaca que a interpretação é sempre influenciada pelos preconceitos (*Vorurteile*) do intérprete, que não são negativos, mas compõem a base da compreensão.

Ademais, Gadamer explora o conceito de “*bildung*” a partir de suas raízes históricas e filosóficas, ligando-o à ideia de formação humana que vai além do mero acúmulo de conhecimento técnico. A formação está ligada ao desenvolvimento da capacidade de julgamento e ao cultivo das habilidades e talentos humanos em um sentido amplo e integrado, que se diferencia do simples treinamento técnico ou instrução, pois envolve a internalização e a vivência dos valores culturais e espirituais. Diz o autor: “a transferência, aqui, é bastante compreensível, porque o resultado da formação não se produz na forma de uma finalidade técnica, mas nasce do processo interno de constituição e de formação e, por isso, permanece em constante evolução e aperfeiçoamento” (Gadamer, 1999, p. 50).

1.1 Direito como integridade: a Coerência nas decisões judiciais

Ronald Dworkin propõe a teoria do Direito como Integridade, que complementa a Hermenêutica Filosófica ao enfatizar a coerência e a integridade no processo interpretativo. Propõe que a interpretação não é neutra, mas carregada de valores e princípios subjacentes ao sistema jurídico. Para Dworkin, a interpretação jurídica vai além da aplicação mecânica de regras porque demanda uma compreensão profunda dos princípios que sustentam o direito e uma percepção aguçada dos valores que essas normas visam promover. Esse processo interpretativo deve buscar coerência e continuidade no sistema jurídico, garantindo que as decisões judiciais não sejam apenas tecnicamente corretas, mas também justas e moralmente defensáveis (Hommerding e Lira, 2015).

Ao expandir a conceitografia dworkiniana, é importante reconhecer que a interpretação orientada por valores não é uma tarefa simples ou desprovida de controvérsias, pois requer uma reflexão contínua sobre os valores que devem guiar as decisões judiciais. O compromisso com a integridade significa que os juízes não podem se limitar a uma leitura superficial das normas, mas devem engajar-se em uma interpretação profunda e contextualizada, que honre os princípios fundamentais do direito. A abordagem hermenêutica à interpretação constitucional, conforme desenvolvida por Hans-Georg Gadamer, oferece uma crítica profunda ao neoconstitucionalismo brasileiro. A interpretação jurídica deve ser vista como um processo de entendimento histórico e cultural, no qual o intérprete e o texto estão em um diálogo constante. Ademais, a compreensão é um processo de fusão de horizontes entre o presente e o passado.

Aplicando essa perspectiva à interpretação constitucional, enfatiza a importância de entender a Constituição como um conjunto de normas fixas e, simultaneamente, como um documento vivo que evolui com a sociedade. Essa abordagem critica o neoconstitucionalismo por sua tendência a promover uma interpretação ativista e excessivamente criativa das normas constitucionais, que muitas vezes desconsidera a continuidade histórica e os princípios estabelecidos.

Dworkin complementa essa crítica com sua teoria do Direito como Integridade, que propõe que a interpretação deve buscar coerência e consistência com os princípios fundamentais da justiça e da equidade. Dworkin argumenta que os juízes devem interpretar a Constituição de maneira a integrar os valores de justiça e integridade no sistema jurídico, evitando decisões arbitrárias ou politicamente motivadas (Mota, 2014).

A crítica hermenêutica ao neoconstitucionalismo brasileiro, portanto, sugere que a interpretação constitucional deve ser orientada por um compromisso com a integridade do sistema jurídico. Os juízes devem engajar-se em uma interpretação profunda e contextualizada das normas constitucionais, respeitando a historicidade do texto e os valores fundamentais que ele busca promover.

Além disso, há necessidade de uma interpretação que promova a continuidade e a estabilidade no sistema jurídico. A interpretação jurídica deve sempre considerar o contexto histórico e social em que as normas foram criadas. A hermenêutica filosófica de Gadamer, combinada com a teoria do Direito como Integridade de Dworkin, proporciona uma metodologia robusta para assegurar que as decisões judiciais sejam não apenas tecnicamente corretas, mas também moralmente defensáveis e coerentes com os valores fundamentais da sociedade de seu tempo (Mota, 2014).

A forma como se interpreta os textos normativos, especialmente a Constituição Federal, é essencial para entender o papel do Supremo Tribunal Federal. Para compreender a tendência ao ativismo judicial no Brasil, o processo de judicialização e o risco de criatividade judicial em oposição ao princípio de integridade jurídica de Dworkin, torna-se necessário discutir as características do ordenamento jurídico brasileiro e das atribuições judiciais à luz da CF/88 (Mota, 2014).

2. O SOPESAMENTO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A hermenêutica constitucional é um exercício jurídico que tem revelado constantemente, na prática, a necessidade de se compatibilizarem princípios normatizados em diferentes sedes no texto da constituição. Alguns exemplos são os da liberdade de expressão (CF, art. 5º, IX) em contraponto à defesa da honra (art. 5º, X) e da livre iniciativa com os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV) (Brasil, 1988).

Sobre o tema, malgrado as críticas ao trabalho de Alexy, nos rendemos a algumas de suas passagens, como, a título de ilustração, quando faz a sua distinção entre valores e princípios, ao dizer que *“princípios são mandamentos de um determinado tipo, a saber, mandamentos de otimização. Como mandamentos, pertencem eles ao âmbito deontológico. Valores, por sua vez, fazem parte do nível axiológico”* (2008, p. 146).

E prossegue, partindo do pressuposto de que adotar um modelo de princípios é preferível a um modelo de valores:

...no direito o que importa é o que deve ser. Isso milita a favor do modelo de princípios. Além disso, não há nenhuma dificuldade em se passar da constatação de que determinada solução é a melhor do ponto de vista do direito constitucional para a constatação de que ela é constitucionalmente devida. Se se pressupõe a possibilidade dessa transição, então, é perfeitamente possível, na argumentação jurídica, partir de um modelo de valores em vez de partir um modelo de princípios. Mas o modelo de princípios tem a vantagem de que nele o caráter deontológico do direito se expressa claramente. A isso soma-se o fato de que o conceito de princípio suscita menos interpretações equivocadas que o conceito de valor. Ambos os aspectos são importantes o suficiente para que se dê preferência ao modelo de princípios (Alexy, 2008, p. 153).

A partir daí, Alexy constrói o raciocínio de que as valorações devem se sujeitar a diversos critérios, já que “valorações baseadas em apenas um critério podem ter um certo traço de fanatismo” (2008, p. 150). Critérios competem entre si, tendo em vista as diversas noções pessoais do que é bom. A respeito, disse também o autor que não se pode admitir uma ordem hierarquizada de valores, pois se o sopesamento se resumisse à formulação de um tal enunciado de preferências e, com isso, à determinação da regra relacionada ao caso - que decorre desse enunciado, o sopesamento, de fato, não representaria um procedimento racional. O estabelecimento da preferência condicionada poderia ocorrer de forma intuitiva. Aquele que sopesa teria a possibilidade de seguir única e exclusivamente suas concepções subjetivas (Alexy, 2008, pp. 164-165).

Consequentemente, deve-se partir de uma argumentação racional, e não meramente psíquica para eleição de uma preferência pessoal, para se determinar um critério valorativo que propicie a melhor solução para a colisão entre princípios.

Evidentemente que, ao final, se temos dois princípios em sede constitucional que, para solução de uma controvérsia, indicam soluções distintas, a escolha por um em detrimento do outro dificilmente se afasta por completo de um exercício moral. Conforme Alexy, “os próprios direitos fundamentais (...) contêm um conteúdo moral.” (Alexy, 2008, pp. 128-129).

Entretanto, nessa perspectiva, a escolha de um princípio em rota de colisão com outro deve partir, pelo menos, de uma argumentação racional – e não moral – em torno dos critérios de valoração para que se chegue à conclusão. Vale dizer: os critérios para a solução de um caso concreto à luz de princípios conflitantes devem ser, o quanto possível, jurídicos, sem apelo às preferências pessoais do intérprete. Ao fim, não há um princípio “melhor” do que o outro, apenas um deles cede espaço ao outro, de forma pontual para a solução de uma controvérsia, sem que deixe de existir dentro do sistema.

Assim é que, para Alexy (2008, p. 94), nos casos concretos é que um princípio terá peso maior que o outro, portanto, prevalecerá. Por isso, fala-se em sopesamento.

3.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anterior ao Tema 210

A intensificação do comércio internacional e do deslocamento de passageiros entre países exige a implementação de regras claras para regular controvérsias crescentes, como extravio de bagagens, mercadorias e atrasos em voos. As companhias aéreas são responsáveis por eventuais danos causados durante o transporte das cargas.

No âmbito doméstico, aplicam-se as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, as diretrizes da ANAC, a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Para voos internacionais, além dessas normativas, aplicam-se também a Convenção de Varsóvia e a Convenção de Montreal, assinada em 28 de maio de 1999 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.910 (Brasil, 2006).

A Convenção de Varsóvia foi promulgada em 1929 com objetivo de unificar regras sobre o transporte aéreo internacional. Por sua vez, a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal em 28 de maio de 1999, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. A Convenção estabelece uma indenização fixa de 1.000 Direitos Especiais de Saque, diferindo do Código de Defesa do Consumidor, que prevê reparação integral sem valores predefinidos (Benjamim, 2015).

A limitação da responsabilidade por danos materiais gera divergências nos tribunais, pois o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à mesma relação jurídica, não impõem restrições para a reparação dos danos (Targa, 2019). Aqui, é bom ressaltar que o aparente conflito de normas se circunscreve às relações de consumo. Nas relações comerciais não há dúvida de que estão regidas pelo Código Civil e demais legislações de direito privado.

Na última década, os tribunais vinham consolidando o entendimento de que o CDC deveria prevalecer sobre os pactos internacionais. Fundamentava-se que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de mercadoria ou bagagem deveria se subordinar ao princípio da ampla reparação, afastando-se a indenização tarifada. Argumentava-se que a proteção aos direitos do consumidor tem estatura constitucional, conforme se verifica dos arts. 5º, XXXII e 170, ambos da Constituição Federal, devendo prevalecer sempre que se tratar de relação de consumo. Ademais, a aplicação do CDC não teria o condão de conflitar com o disposto no art. 178 da CF. Cite-se como exemplo os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRG no Resp n. 1.009.281-SP e AgRg no Resp n.188.653 (Borja, 2023).

Ocorre que, em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, ao apreciar o Tema 210, firmou o entendimento de que os tratados internacionais se aplicam às questões associadas às pretensões indenizatórias fundadas em danos materiais decorrentes de extravio de bagagens em transporte aéreo internacional de passageiros, ainda que em relação de consumo (Borja, 2023).

Extraí-se da fundamentação que o STF decidiu que, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. A decisão foi ratificada em 2024, quando o STF se manifestou novamente pela prevalência dos tratados internacionais em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (Borja, 2023).

O artigo 178 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade (Brasil, 1988). Assim, conflitos relativos aos danos materiais em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as Convenções de Varsóvia e Montreal em razão do critério cronológico e da especialidade.

Posteriormente, o STJ acolheu e aplicou o entendimento do STF. No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 673.048/RS, o STJ reafirmou a preponderância das Convenções de Varsóvia e Montreal em relação ao Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n. 636.331/RJ (Brasil, 2017b).

A decisão do STF no caso do extravio de bagagens reforçou a tese defendida pelas empresas transportadoras, ao aplicar as Convenções de Varsóvia e Montreal. Vejamos como, nesse contexto, a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, a teoria jurídica de Dworkin, e o sopesamento de princípios defendido por Alexy oferecem uma base robusta para uma interpretação que busca equilibrar os interesses das partes envolvidas, ao mesmo tempo em que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e a repercussão econômica das decisões (Alexy, 2008).

3.2. O Tema 210 do STF e a hermenêutica adotada para a decisão

Ao fixar a tese no Tema 210, no julgamento de recurso (RE 636331) interposto contra decisão em que se discutia, à luz do art. 178, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de limitação, com base na Convenção de Varsóvia, das indenizações por danos morais

e materiais decorrentes de extravio de bagagem, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.” (Targa. 2019).

O propósito, portanto, é a verificação dos critérios valorativos utilizados na decisão para eleger a observância aos acordos internacionais (CF, art. 178) em face do dever de promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII), a fim de sujeitar o ressarcimento material pelo extravio de bagagem à tarifação convencional.

Observe-se, primeiramente, a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. RE 636331, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017 (Brasil, 2017).

Em primeiro plano, é importante fixar a premissa de que a defesa do consumidor é, de fato, tida como princípio constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O próprio julgado ora examinado lembra que no julgamento do RE 351.750, Primeira Turma, DJ 24.9.2009, o “Tribunal acolheu a tese de que o princípio constitucional da defesa do consumidor teria o condão de afastar a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, sempre que estes se mostrassem menos favoráveis ao consumidor que a Lei 8.078/90.” (Brasil, 2017).¹

¹ Em outra passagem, o Relator disse também que “é certo que a Constituição Federal em vigor incluiu a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais, no art. 5º, inciso XXXII (“XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”), e entre os princípios da ordem econômica, no art. 170, inciso V”. Contrapôs a isso, entretanto, o entendimento de que “é também o próprio texto constitucional, já em redação originária, que determinou a observância dos acordos internacionais, quanto à ordenação do transporte aéreo internacional.”

Para chegar à conclusão contrária, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, considerou três aspectos:

... o possível conflito entre o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor e a regra do art. 178 da Constituição Federal; (2) a superação da aparente antinomia entre a regra do art. 14 da Lei 8.078/90 e as regras dos arts. 22 da Convenção de Varsóvia e da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional; e (3) o alcance das referidas normas internacionais, no que se refere à natureza jurídica do contrato e do dano causado (Brasil, 2017).

Interessa, para nós, o primeiro aspecto, ou seja, o possível conflito entre o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor e a regra do art. 178 da Constituição Federal, já que nosso objetivo é o de verificar qual foi o critério hermenêutico utilizado para a solução do conflito entre os preceitos constitucionais em questão.

De pronto, o relator revelou que o caminho hermenêutico a seguir era o da interpretação sistemática, quando disse que “diante dessas duas diretrizes – uma que impõe a proteção ao consumidor e outra que determina a observância dos acordos internacionais – em matéria de transporte aéreo, cabe ao intérprete construir leitura sistemática do texto constitucional a fim de que se possam compatibilizar ambos os mandamentos.”²

Maximiliano, ao expor que o processo sistemático consiste “em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”, faz interessante metáfora entre o direito e os organismos vivos para explicar o método interpretativo em questão:

Possui todo corpo órgãos diversos; porém a autonomia das funções não importa em separação; operam-se, coordenados, os movimentos, e é difícil, por isso mesmo, compreender bem um elemento sem conhecer os outros, sem os comparar, verificar a recíproca interdependência, por mais que à primeira vista pareça imperceptível. O processo sistemático encontra fundamento na lei da solidariedade entre os fenômenos coexistentes. Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço (Maximiliano, 2011, p. 104).

2 Na mesma passagem, o ministro levou em conta o fato de que ambas as normas estão em mesmo patamar hierárquico: “quanto à aparente antinomia entre o disposto no Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia e demais normas internacionais sobre transporte aéreo, deve-se considerar que, nesse caso, não há diferença de hierarquia entre os diplomas normativos em conflito”, pois “os diplomas normativos internacionais em questão não gozam de estatura normativa supralegal de acordo com a orientação firmada no RE 466.343, uma vez que seu conteúdo não versa sobre a disciplina dos direitos humanos.”

É justamente esse caráter de unidade do sistema que permite aplicar critérios legais de solução de conflitos normativos, como os da cronologia e o da especialidade, talhados pela decisão ora investigada para eleger qual dos princípios constitucionais em colisão, ou seja, defesa do consumidor versus observância dos tratados internacionais, deveria prevalecer no caso³. Com efeito, acerca da cronologia, o voto condutor do acórdão diz que:

Em relação ao critério cronológico, vale destacar que os acordos internacionais em questão são mais recentes do que Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. De fato, embora o Decreto 20.704, que promulga o texto original da Convenção de Varsóvia, tenha sido publicado em 24 de novembro de 1931, as modificações que sucessivamente sofreu são posteriores ao Código de Defesa do Consumidor. É o caso do Decreto 2.861, de 7 de dezembro de 1998 – que internalizou o Protocolo Adicional 1, assinado em Montreal, em 25 de setembro de 1975 –, e da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 59, de 19 de abril de 2006, e promulgada pelo Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006. Ambos os diplomas, como se nota, são posteriores ao Código de Defesa do Consumidor, lei publicada em 12.9.1990, o que justificaria a prevalência das normas internacionais, com base no critério cronológico (Brasil, 2017).

Quanto à especialidade, por sua vez, assinalou:

Em relação ao critério da especialidade, observa-se que a Convenção de Varsóvia e os regramentos internacionais que a modificam são normas especiais em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que é norma geral para as relações de consumo. A Lei 8.078, de 1990, disciplina a generalidade das relações de consumo, ao passo que as referidas Convenções disciplinam uma modalidade especial de contrato, a saber, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros (Brasil, 2017).

Tratando-se o caso de conflito entre regras que, em rigor, não apresentam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra especial, seria, então, de aplicar-se o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 1942, a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, que dispõe: “§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. De acordo com a disposição transcrita, tem-se que a Lei 8.078/90 não revoga nem é revogada pela Convenção de Varsóvia ou pelos demais acordos internacionais em questão. Ambos os regramentos convivem no ordenamento jurídico brasileiro, afastando-se o Código, no ato de aplicação, sempre que a relação de consumo decorrer de contrato de transporte aéreo internacional (Mazzei, Faria e Silveira, 2024).

A situação, aliás, é típica dos casos de revogação tácita, nos quais não se verifica efetivamente a exclusão da norma revogada do ordenamento jurídico, senão apenas

3 Apenas para rememorar, o princípio da anterioridade está no § 1º do art. 2º da LINDB: “§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Já o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) se encontra no § 2º do mesmo dispositivo: “§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

sua inaplicabilidade, seja ela total ou parcial, no caso concreto. Assim, devem prevalecer, mesmo nas relações de consumo, as disposições previstas nos acordos internacionais a que se refere o art. 178 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de *lex specialis* (Brasil, 2017).

Além do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, releva destacar, também, as observações constantes do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que integrou ao debate o processo teleológico de interpretação. Sobre esse método, mais uma vez, Maximiliano ensina:

O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que ela precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida (2011, p. 125).

Em suas razões, o Ministro Barroso disse:

a Constituição brasileira, no seu art. 178, previu um critério para a solução dessa antinomia. Neste caso, a Constituição fez um pouco o papel que a antiga Lei de Introdução ao Código Civil – hoje, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – faz em termos de regras de sobredireito. Por conseguinte, aqui há uma regra de sobredireito constitucional que indica como é que se deve solucionar esta controvérsia. Penso que a teleologia da norma constitucional é perfeitamente legítima: ela se volta ao interesse de se uniformizarem as regras no transporte aéreo internacional – o que, em última análise, traz não só isonomia entre todos os consumidores desse serviço, como também impõe ao Brasil o respeito aos compromissos internacionais que tenha assumido (Brasil, 2017).

Observa-se que, ao acrescentar o processo teleológico de interpretação das normas, o Ministro Barroso o fez levando em conta que a prevalência da norma internacional é um mandamento constitucional contido no art. 178 da Carta da República, cuja finalidade é a de garantir que o Brasil honre seus compromissos internacionais.

Não obstante as razões acima, é importante mencionar que o acórdão não foi obtido por unanimidade. Ao seguir a divergência do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, trouxe o argumento de que, por se encontrar na tábua dos direitos fundamentais (art. 5º) e se consubstanciar em cláusula pétrea, a defesa do consumidor teria *status* normativo superior ao da premissa da observância dos tratados internacionais contida no art. 178 da Carta Magna. Em seu voto, dentre outras anotações, afirmou:

a vocação protetiva das normas que dispõem sobre a defesa do consumidor autoriza, presente o contexto em julgamento, que, em situação de antinomia aparente, o critério hierárquico prevaleça, eis que a cláusula de proteção ao consumidor encontra fundamento na própria declaração constitucional de direitos (CF, art. 5º, inciso XXXII), a que não se podem opor estatutos revestidos de inferior positividade jurídica.
(...)

Nem se diga que a precedência das convenções internacionais sobre os direitos básicos do consumidor, na matéria ora em julgamento, encontraria fundamento legitimador na regra consubstanciada no art. 178 da Carta Política.

É que a proteção assegurada ao consumidor tem suporte em norma que, além de possuir idêntico perfil constitucional, também é resguardada por cláusula pétrea, o que lhe confere eficácia jurídica preponderante, precisamente porque enunciadora de direito fundamental, como resulta claro do que proclama o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, cujo texto – ao contrário do que ocorre com o art. 178 acima mencionado – traduz limitação material explícita ao poder reformador do Congresso Nacional, CF, art. 60, § 4º, IV (Brasil, 2017).

Considerando, portanto, a defesa do consumidor como direito fundamental, o mesmo voto acima referido introduz no debate, ainda, a análise “da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (empresa aérea internacional, de um lado, e consumidor, de outro)”. Concluiu o ministro, sobre o tema:

a autonomia privada – que encontra clara limitação de ordem jurídica – não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos de terceiros, especialmente em face de prerrogativas positivadas em sede constitucional, como o direito fundamental assegurado ao consumidor, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, como as empresas de transporte aéreo internacional, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativas, em tema de liberdades fundamentais, também se impõem aos particulares, inclusive aos organismos empresariais, no âmbito de suas relações privadas (Brasil, 2017).

Prevaleceu, ao final, por maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, o entendimento de que as normas internacionais se sobrepõem às do Código de Defesa do Consumidor, mencionando-se como fundamentos, conforme se observa, os critérios hermenêuticos de interpretação sistemática e teleológica, vencida a tese de hierarquia entre normas constitucionais originárias, proposta pela divergência.

Reportando-nos aos tópicos introdutórios deste trabalho, podemos perceber que a solução majoritária primou por técnica menos ideologizada, desvencilhando-se de axiomas morais que buscassem sobrepor um dos princípios em colisão ao outro.

Com efeito, ao preferir-se a aplicação dos critérios legais de solução dos conflitos normativos cronologia e especialidade, em detrimento de uma afirmada hierarquia entre os dois postulados, afastou-se a decisão de qualquer tarefa de eleger um princípio como superior ou “mais importante” que o outro. Restringiu-se à indicação pontual de qual deles deveria prevalecer no caso concreto, considerando-se a cronologia e a especialidade.

Garantiu-se, a um só tempo, a integridade do sistema, conforme defendido por Dworkin, e a premissa de Alexy de que, ao ocorrer um conflito entre princípios, um deles cede ao outro. De acordo com Alexy, ao ocorrer um conflito entre princípios, um deles cede ao outro. Porém, isso não significa que o princípio cedente deva ser considerado inválido ou

que precise ser modificado com uma cláusula de exceção. Na verdade, um dos princípios assume precedência sobre o outro em determinadas circunstâncias e em outro contexto, essa precedência pode se inverter (Alexy, 2008).

CONCLUSÃO

Os objetivos propostos neste artigo foram alcançados ao se analisar a aplicação da hermenêutica nas decisões do Supremo Tribunal Federal com foco específico no caso de extravio de bagagens no transporte aéreo internacional. A investigação buscou explorar a fusão dos horizontes de Hans-Georg Gadamer e a teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin, além da teoria de ponderação entre princípios de Robert Alexy.

Durante a pesquisa, foram analisados diversos documentos e decisões judiciais relacionados ao julgamento de casos de extravio de bagagens. A metodologia de revisão bibliográfica e análise documental permitiu identificar e compreender os critérios utilizados pelo STF na compatibilização entre os princípios constitucionais e os pactos estrangeiros firmados pelo Brasil.

O esforço demonstra compromisso com a integração de valores sociais e históricos, assegurando que as decisões judiciais respeitem os marcos legais e promovam justiça e moralidade. A aplicação das teorias de Gadamer, Dworkin e Alexy no contexto do STF evidencia uma abordagem hermenêutica robusta e sofisticada, fundamental para a justiça contemporânea.

Finalmente, o presente estudo torna oportunas investigações adicionais que podem expandir a compreensão da hermenêutica jurídica aplicada em outros contextos. Futuros estudos poderiam explorar a aplicação dessas teorias em diferentes áreas do direito, bem como a influência de outros autores. Além disso, uma análise comparativa com tribunais de outros países poderia fortalecer a compreensão das práticas globais e suas implicações para a justiça internacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Rafael Siegel; LEAL, Fellipe Guerin. O Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição: entre a “vanguarda iluminista” e o princípio da deferência. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 6, p. 102-124, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, n. 24, p. 23-37, 2015.

BORJA, Leticia Lopes et al. Limites indenizatórios em transporte aéreo internacional: uma análise sobre a proteção integral do consumidor ante o princípio da superioridade do direito internacional. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 8, n. 2, p. 86-97, 2023.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. Petrópolis: Vozes, 1987.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006**. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. Casa Civil, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 20.704 de 24 de novembro de 1931**. Promulga a Convenção de Varsóvia, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1931.

BRASIL. **Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006**. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2006a.

BRASIL. Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010. **Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, que passa a denominar-se "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n.º 250, p. 1, 31 dez. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n. 1.009.281-SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJe 03/09/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n. 188.653-RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Diário da Justiça, Brasília, DF, 23/11/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 3345 e ADI 3365**, Rel. Min. Celso de Mello, julgadas em 25/8/2005, DJe de 20/8/2010. Brasília, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ**. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25 de maio de 2017.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

HASTREITER, Michele Alessandra; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TORRES, Dennis Almanza. A proteção da coletividade dos consumidores a partir do modelo da precaução de Robert Cooter no extravio de bagagens no transporte aéreo internacional. **Economic Analysis of Law Review**, v. 13, n. 1, p. 98-113, 2022.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LIRA, Cláudio Rogério Sousa. A teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin como condição para a positivação do direito. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 1, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZEI, Marcelo Rodrigues; FARIA, Lucas Oliveira; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. O erro grosseiro previsto no art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: aportes teóricos para uma conceituação constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, 2024.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de et al. A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. **Estudos Jurídicos Interdisciplinares**, v. 7, n. 1, 2024.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a construção de uma teoria hermenêuticamente adequada da decisão jurídica democrática**. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2014.

PEDRON, Flávio Quinaud; CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A contribuição da Teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin para a Hermenêutica Jurídica contemporânea. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, p. 431-449, 2016.

SANTOS, Ramon Alberto dos; ARAÚJO, Renê José Cilião de. **Common law e civil law: uma análise dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano e suas influências mútuas**. Maringá: Cesumar, 2010.

SOUZA, Rui Guilherme Mangas de. **Hermenêutica e formação (Bildung): a perspectiva de Gadamer**. Editora Dialética, 2022.

TARGA, Maria Luiza Baillo. Responsabilidade civil nos contratos de transporte aéreo internacional: da uniformização à harmonização das legislações aplicáveis. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 110, n. 2, p. 213-233, 2019.